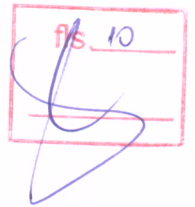
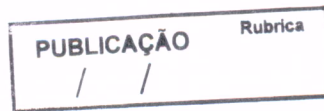




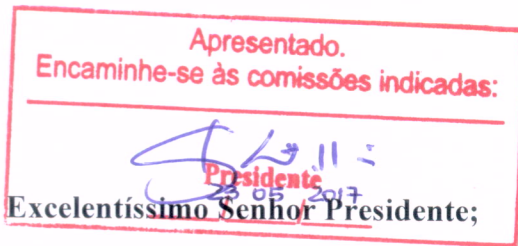
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 095/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 23/MAI/2017 13:05 077934

Processo nº 12.103-0/2017



Jundiaí, 18 de maio de 2017

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.217, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 02 de maio de 2017, por considerá-lo ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei nº 12.217, aprovado em 02 de maio de 2017, exige que nos postos de revenda de combustíveis a fixação de preços por litro seja feito com duas casas decimais.

Retira-se, ainda, da proposta, aplicação de penalidades no art. 2º, incluindo a fixação de multa em UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Sob o aspecto jurídico convém observar que de acordo com o art. 6º, caput c/c art. 13, inciso I e art. 45, todos da Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. A competência concorrente para legislar sobre produção e consumo vem exposta no art. 24, inciso V da Constituição Federal.

Conquanto não se vislumbre ilegalidade quanto a iniciativa do projeto, seu mérito afronta diretamente o **art. 20 da Resolução nº 41, de 05/11/2013 da ANP – Agência Nacional do Petróleo.**

E isto porque a resolução é clara ao dispor que **os preços por litro de todos os combustíveis deverão ser expressos em três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras, sendo que a cobrança ao consumidor deve se restringir ao preço por litro considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais.**



Portanto, há diferenciação quanto a forma de fixação dos preços e o momento de sua cobrança frente ao consumidor, razão pela qual entende-se que a proposta, que pretende apor a fixação de preços por litro com duas casas decimais, contraria a Resolução nº 41/2013 da ANP.

Nota-se, com isso, que os proprietários dos postos de combustíveis, inevitavelmente, encontrariam obstáculos para cumprimento da legislação em vigor, haja vista existirem normas em sentidos opostos cuja observância se faz obrigatória nos dois casos.

Inclusive, ambas as normas dispõem sobre **penalidades** impostas a quem descumprir seus mandamentos.

Se de um lado o projeto de lei sob análise impõe aos revendedores a possibilidade de advertência e multa no valor de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFMs, a Resolução da ANP imputa a revogação da autorização de funcionamento, possibilitando a interdição do estabelecimento, ao revendedor que descumprir as normas previstas na Resolução (art. 30, inciso II).

Mais, o descumprimento das disposições previstas na Resolução também sujeita o infrator as penalidades dispostas na Lei Federal nº 9.847, de 1999 ¹e Decreto nº 2.953, de 28/01/1999² (art. 33), cujas penalidades previstas vão desde aplicação de multa até a revogação de autorização para o exercício de atividade.

A Lei federal nº 9.847, de 1999 ainda fixa, no art. 3º, a possibilidade de aplicação de pena de multa no caso de inobservância dos preços fixados na legislação aplicável (inc. III).

Nota-se, portanto, óbice prático a aplicação da proposta em análise, diante de sua contradição à Resolução da ANP e à Lei federal nº 9.847, de 1999, prejudicando o proprietário dos postos de combustível haja vista que ambas preveem penalidades pelo seu descumprimento.

¹ Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

² Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.



Cumprе ressaltar que as Agências Reguladoras (caso da ANP) possuem **poder normativo técnico**, o que indica que recebem das respectivas leis que as criam a delegação para editar normas técnicas complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como *ius novum* (direito novo).

Na verdade, o que ocorre não é a transferência de poder legiferante mas sim o poder de estabelecer regulamentação sobre matéria de ordem técnica, que, por ser extremamente particularizada, não poderia mesmo estar disciplinada em lei. Não significa, contudo, que não devem ser observadas dentro do ordenamento jurídico vigente, mas ao contrário, estabelecem regras para o fiel desempenho de atividades específicas no mercado.

Reflexamente, anotamos que os vícios observados acima atingem princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto a contrariedade ao princípio da legalidade, senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Constituição Estadual/SP:

“**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Portanto, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 095/2017 - Processo nº 12.103-0/2017 – PL 12.217 – fls. 4)



Diante do exposto, parece-nos que afigura-se ilegal e inconstitucional, razão pela qual sugerimos o **VETO TOTAL** do mesmo.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA